



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

06

EXMO. SR. PRESIDENTE E ILMA. SECRETÁRIA LEGISLATIVA

PL 124/2022

A autoria da presente Proposição é do Sr. Prefeito Municipal.

Trata-se de Projeto de Lei, encaminhado para análise, que “*Altera a redação do parágrafo 6º, do art. 3º, da Lei nº 11.210, de 5 de novembro de 2015 e dá outras providências. (Auxílio Moradia)*”, havendo **solicitação de urgência** na sua tramitação (art. 44, § 1º, da Lei Orgânica Municipal)

**De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento**, uma vez que a matéria já foi apreciada pelo Jurídico desta Casa de Leis no parecer ao PL 187/2015, que originou a Lei Municipal 11.210, de 2015, ratificando-se os argumentos pela constitucionalidade.

Este PL visa incluir previsão da concessão do auxílio moradia por mais três períodos, após a entrega do lote social, em virtude dos trâmites burocráticos até a efetivação da construção.

No **aspecto formal**, trata-se de **norma eminentemente administrativa** que impõe atuação governamental, através de serviços e órgãos públicos, com a **concessão do benefício** mencionado, observando a competência legislativa privativa da Chefe do Executivo. Materialmente, a Lei Orgânica estabelece em seu art. 61, II:

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal.

Tal artigo é simétrico com o constante na Constituição Federal, art. 84, II:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

(...)

II- exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da Administração Federal.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

07

No **aspecto material, a moradia é direito social consagrado no art. 6º, da Constituição Federal:**

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a **moradia**, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Por seguinte, nota-se que os benefícios assistenciais são direitos fundamentais de 2ª (segunda) dimensão, que **exigem uma prestação positiva, isto é, ativa do Estado**, na realização de ações públicas aos cidadãos [NOVELINO, Marcelo. *Direito Constitucional*. São Paulo: Editora Método, 2009, 3º ed., 362/364].

Dispõe ainda, a Lei Orgânica Municipal, sobre a competência do Legislativo para legislar sobre matérias assistencialistas, e de subvenção:

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

(...)

**V - concessão de auxílios e subvenções;**

Por fim, sublinha-se que a eventual aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável da **maioria simples**, conforme o art. 162 do Regimento Interno da Câmara.

**Ante o exposto, nada a opor.**

Sorocaba, 26 de abril de 2022.

*Lucas Dalmaço Domingues*  
LUCAS DALMAZO DOMINGUES  
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**RELATOR: Vereador Luis Santos Pereira Filho**  
**PL 124/2022**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Executivo, que "*Altera a redação do parágrafo 6º, do art. 3º, da Lei nº 11.210, de 5 de novembro de 2015 e dá outras providências. (Auxílio Moradia)*", havendo **solicitação de urgência** na sua tramitação (art. 44, § 1º, da Lei Orgânica Municipal)

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

No **aspecto formal**, nota-se observância à **competência privativa** do Executivo, para iniciar o processo legislativo sobre a matéria.

O PL propõe concessão do auxílio moradia por mais três períodos, após a entrega do lote social, em virtude dos trâmites burocráticos até a efetivação da construção, o que está de acordo com o disposto no art. 6º da Constituição Federal, o qual consagra o **direito à moradia** como um Direito Fundamental.

Ante o exposto, sob o aspecto legal **nada a opor**, ressaltando-se que a eventual aprovação dependerá do voto favorável da **maioria simples** dos membros (art. 162 do RIC)

S/C., 26 de abril de 2022.

**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**  
Presidente-Relator

**CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS**  
Membro

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
Membro

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

*SOBRE: Projeto de Lei nº 124/2022, do Executivo, altera a redação do parágrafo 6º, do art. 3º, da Lei nº 11.210, de 5 de novembro de 2015 e dá outras providências. (Auxílio Moradia)*

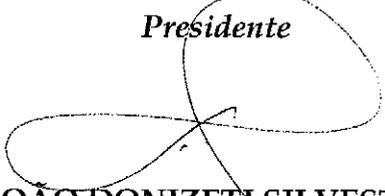
Pela aprovação.

Sorocaba, 25 de abril de 2022.



ÍTALO MOREIRA

*Presidente*



JOÃO DONIZETI SILVESTRE

*Membro*



CRISTIANO PASSOS

*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

**SOBRE:** O Projeto de Lei nº 124/2022, do Executivo, altera a redação do parágrafo 6º, do art. 3º, da Lei nº 11.210, de 5 de novembro de 2015 e dá outras providências. (Auxílio Moradia)

Sorocaba, 25 de abril de 2022.

**Gabriel de Souza Amorim**  
*Assessor Legislativo*

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
Vitor Alexandre Rodrigues  
Presidente da Comissão de Habitação e Regularização Fundiária



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE LEI Nº124/2022

PROCESSO Nº 35.190/2015

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL

### COMISSÃO DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES - PRESIDENTE

FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE - MEMBRO

IARA BERNARDI - MEMBRO

### PARECER DA COMISSÃO DE HABITAÇÃO NO PL Nº 124/22

**Dispõe sobre a autorização legislativa para prorrogação do Auxílio Moradia por mais 03 (três) períodos.**

Trata-se de solicitação pelo Poder Executivo, de autoria do Prefeito Municipal solicitando alteração do parágrafo 6º, do artigo 3º, da Lei 11.210/2015, para incluir previsão da concessão do benefício do Auxílio Moradia por mais 03 (três) períodos após a entrega do lote social.

Considerando que a família transferida de lote social demanda maior tempo para organização financeira a fim de que possa construir sua nova moradia

Considerando ainda que a alteração se faz necessária para que se evite a ruptura imediata do auxílio moradia, e possa não existir tempo hábil para a nova realocação adequada das famílias em estado de vulnerabilidade;

### **Conclusão**

Diante do exposto e na qualidade de Presidente da Comissão de Habitação e Regularização Fundiária, designado para exarar parecer pela

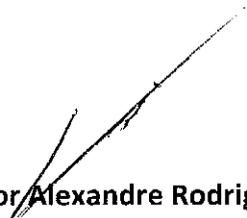


# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

própria Comissão, concluo que o Projeto de Lei N° 124/2022, está de acordo com a legalidade e constitucionalidade e poderá seguir seus trâmites regimentais, devendo ser encaminhado para discussão e votação em plenário.

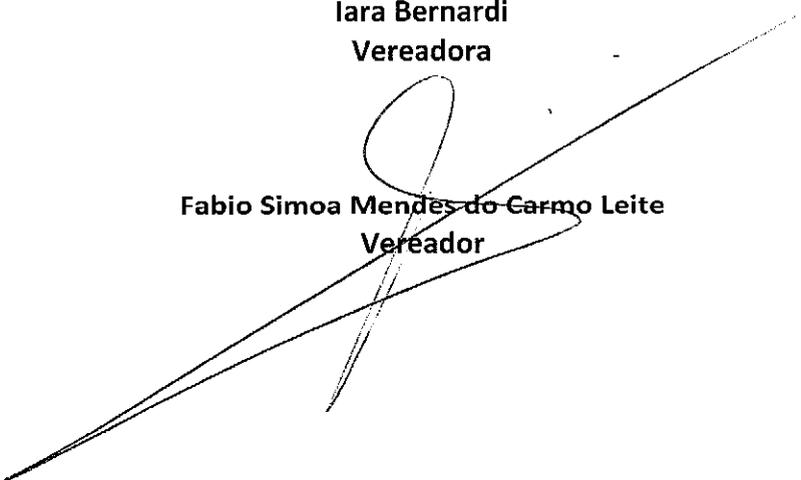
Sorocaba, 26 de Abril de 2022.



Vitor Alexandre Rodrigues  
Vereador



Lara Bernardi  
Vereadora



Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SUBSTITUTIVO nº 01 ao PROJETO DE LEI nº 124/2022

*(Altera a redação do parágrafo 6º, do artigo 3º, da Lei 11.210, de 5 de novembro de 2015 e dá outras providências.)*

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O parágrafo 6º, do artigo 3º, da Lei 11.210, de 5 de novembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.3º (...)

§6º As famílias beneficiárias do Auxílio Moradia, que comprovadamente forem contempladas em programas habitacionais de qualquer esfera de governo ou que forem indicadas como prioridade ou como inscritos aguardando a concessão do lote social, nos termos da Lei Municipal nº 12.486, de 7 de janeiro de 2022, desde que já estejam como beneficiários do auxílio moradia, mesmo que vencido o prazo previsto no parágrafo 4º e independente do atendimento das condições estabelecidas nesta Lei, terão direito a permanecer recebendo o benefício até a entrega das chaves da unidade habitacional ou do lote social, e por mais 3 (tês) períodos de concessão após a entrega do lote social" (NR).

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 26 de Abril de 2022.

**João Donizeti Silvestre**  
Vereador e Líder de Governo



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## **JUSTIFICATIVA:**

Trata-se de um projeto de lei que altera a redação do paragrafo 6º do artigo 3º, da Lei nº 11.210, de 5 de novembro de 2015, para incluir previsão da concessão do benefício do auxílio moradia até a entrega do lote social, além de mais três períodos após o seu recebimento.

O presente substitutivo, vem com a intenção de melhor esclarecer o texto do projeto, para que se evite quaisquer dúvidas da concessão do benefício.

**S/S., 26 de Abril de 2022.**

**João Donizeti Silvestre**  
**Vereador e Líder de Governo**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

14

EXMO. SR. PRESIDENTE E ILMA. SECRETÁRIA LEGISLATIVA

## Substitutivo 01 ao PL 124/2022

A autoria da presente Proposição é do Sr. Prefeito Municipal, sendo este Substitutivo apresentado pelo Vereador Líder do Governo João Donizeti Silvestre.

Trata-se de Substitutivo, encaminhado para análise, que *“Altera a redação do parágrafo 6º, do art. 3º, da Lei nº 11.210, de 5 de novembro de 2015 e dá outras providências”*.

No aspecto formal, o **Subs 01 é regimental**, nos termos do parágrafo único do art. 74-A, do RIC, que prevê:

Art. 74-A.O **Prefeito**, mediante ofício à Mesa, **poderá indicar um Vereador para exercer a Liderança** e outro para exercer a Vice-Liderança do Governo, aos quais se aplicam os §§ 2º e 4º do art. 74. (Acrescido pela Resolução nº 395/2013)

Parágrafo único. Os **indicados na forma do caput deste artigo serão considerados autores para fins de** pedido de retirada de pauta ou arquivamento, **apresentação de emendas e substitutivos**, bem como encaminhamento de votações nos projetos de autoria do Prefeito sempre que assim procederem na qualidade de Líderes do Governo. (Redação dada pela Resolução nº 429/2015).

### **No aspecto material, ratificam-se os argumentos já expostos no PL original.**

Comparando a redação do Subs 01, com a do PL original, nota-se apenas a **correção da parte final da redação** que se propõe ao § 6º, do art. 3º da Lei 11.210/2015. Destacamos:

"Art.3º (...)

§6º As famílias beneficiárias do Auxílio Moradia, que comprovadamente forem contempladas em programas habitacionais de qualquer esfera de governo ou que forem indicadas como prioridade ou como inscritos aguardando a concessão do lote social, nos termos da Lei Municipal nº 12.486, de 7 de janeiro de 2022, desde que já estejam como beneficiários do auxílio moradia, mesmo que vencido o prazo previsto no parágrafo 4º e independente do atendimento das condições estabelecidas nesta Lei, terão direito a permanecer recebendo o benefício até a entrega das chaves da unidade habitacional **ou do lote social, e por mais 3 (tês) períodos** de concessão após a entrega do lote social" (NR).



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

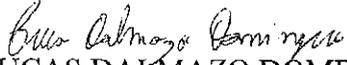
ESTADO DE SÃO PAULO

15

Portanto, verifica-se que a correção redacional está de acordo com a intenção original do Chefe do Executivo, conforme mensagem exposta na justificativa, **recomendando-se apenas à Comissão de Redação que corrija** a expressão por extenso do número 3 (três), que foi redigido equivocadamente como “tês”.

Ante o exposto, mantidos os argumentos do parecer ao PL original, **nada a opor ao Substitutivo 01 ao PL 124/2022.**

Sorocaba, 26 de abril de 2022.

  
LUCAS DALMAZO DOMINGUES  
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**RELATOR: Vereador Luis Santos Pereira Filho**  
**Substitutivo 01 ao PL 124/2022**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Executivo, sendo este Substitutivo apresentado pelo Vereador Líder do Governo João Donizeti Silvestre, que "*Altera a redação do parágrafo 6º, do art. 3º, da Lei nº 11.210, de 5 de novembro de 2015 e dá outras providências*".

A proposição foi encaminhada ao Jurídico, para exame da matéria, que exarou parecer favorável ao Substitutivo.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

No **aspecto formal**, nota-se observância ao **art. 74-A, parágrafo único**, do RIC, que prevê o Substitutivo do Líder do Governo.

No **aspecto material**, ratificam-se os argumentos já trazidos no parecer ao PL original, verificando-se apenas uma mera **adequação redacional**, que vai de acordo com a intenção do Executivo conforme justificativa apresentada.

Por fim, recomenda-se apenas à **Comissão de Redação** que corrija a versão por extenso do número 3 (três), mencionada como "**tês**".

Ante o exposto, **nada a opor ao Substitutivo 01 ao PL 124/2022.**

S/C., 26 de abril de 2022.

**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**  
Presidente-Relator

**CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS**  
Membro

**COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS**

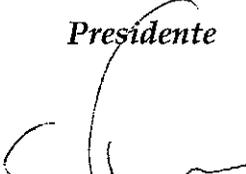
*SOBRE: Substitutivo 01, de autoria do edil João Donizeti Silvestre, que visa produzir efeitos no Projeto de Lei nº 124/2022, do Executivo, altera a redação do parágrafo 6º, do art. 3º, da Lei nº 11.210, de 5 de novembro de 2015 e dá outras providências. (Auxílio Moradia).*

Pela aprovação.

Sorocaba, 26 de abril de 2022.

  
**ERALDO MOREIRA**

*Presidente*

  
**CRISTIANO PASSOS**

**Membro**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE LEI Nº124/2022 (Substitutivo nº01)

PROCESSO Nº 35.190/2015  
AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL

### COMISSÃO DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES - PRESIDENTE  
FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE - MEMBRO  
IARA BERNARDI - MEMBRO

### PARECER DA COMISSÃO DE HABITAÇÃO NO PL Nº 124/22 (Substitutivo 01)

**Dispõe sobre a alteração do parágrafo 6º do artigo 3º, da lei 11.2010/2015.**

Considerando que a supramencionada alteração beneficia as famílias efetivamente contempladas em programas habitacionais, ou indicadas como prioridade ou como inscritos aguardando a concessão de lote social, desde que já estejam como beneficiários do auxílio moradia

Considerando que a referida alteração trará grande ajuda às famílias em situação de pobreza afim de superar a situação de vulnerabilidade social.

### **Conclusão**

Diante do exposto e na qualidade de Presidente da Comissão de Habitação e Regularização Fundiária, designado para exarar parecer pela própria Comissão, concluo que o Projeto de Lei Nº 124/2022, está de acordo com a

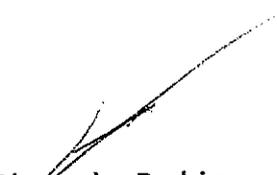


# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

legalidade e constitucionalidade e poderá seguir seus trâmites regimentais, devendo ser encaminhado para discussão e votação em plenário.

Sorocaba, 26 de Abril de 2022.

  
Vitor Alexandre Rodrigues  
Vereador

  
Iara Bernardi  
Vereadora

  
Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite  
Vereador